PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8006515-36.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALBERTO LUIZ MORAIS LEITE Advogado (s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE REJEITADAS. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. PRELIMINARES REJEITADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Prefacialmente, afasta-se a alegada ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia afastada, posto que tal autoridade se apresenta como corresponsável pelo ato apontado coator. 2. Por outro lado, não se verifica, in casu, a impetração contra lei em tese, uma vez que a presente ação mandamental busca a revisão do valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) recebida pela parte impetrante. 3. No mérito, a ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante - policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial - GAP V. bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos, ressaltando-se que, do conjunto probatório, extrai-se a percepção de Gratificação de Atividade Policial, já na referência III. 4. A partir da EC n.º 18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis 5. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 6. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 8006515-36.2019.805.0000, em que figuram como impetrante, Alberto Luiz Morais Leite, e impetrados, Secretário Estadual de Administração, Comandante Geral da Polícia Militar e Governador do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder a segurança pleiteada, pelas razões alinhadas no voto da relatora. Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador de Justiça JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8006515-36.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALBERTO LUIZ MORAIS LEITE Advocado (s): TALITA ALBUOUEROUE SOUSA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Alberto Luiz Morais Leite em face do

Secretário Estadual de Administração, Comandante Geral da Polícia Militar e Governador do Estado da Bahia, tendente à implantação da GAP em seu nível V, implantando-a nos seus proventos da mesma forma e no mesmo percentual que contempla o pessoal em atividade, incorporando a mesma em definitivo aos seus proventos para todos os efeitos legais. Em suas razões (ID 3145860), o impetrante afirmou ser policial militar inativo, sustentando a ilegalidade quanto à exclusão dos inativos na progressão da supramencionada vantagem pecuniária, ressaltando o seu caráter genérico que lhes garante, a teor da jurisprudência pátria, a incorporação em seus proventos, por força inclusiva da aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Assim, compreendendo a existência de direito líquido e certo, encerrou requerendo a concessão da segurança, com pagamento da GAP V. Recebidos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justica da Bahia, coube-me sua relatoria, determinando a notificação das autoridades impetradas (despacho de ID 3161214). O Governador do Estado da Bahia prestou informações (ID 3391296), arquindo sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade de impetração contra lei em tese. O Secretário Estadual de Administração prestou informações no ID 3399917, ao passo que o Comandante Geral da Polícia Militar apresentou seus informes no ID 3537331. A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se (ID 19641342) pela concessão da segurança. Assim relatados, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento. Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI). Salvador/BA, 12 de janeiro de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006515-36.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALBERTO LUIZ MORAIS LEITE Advogado (s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): VOTO 1. Das preliminares: 1.1. Da ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia: No bojo de suas informações, o Governador da Bahia arquiu sua ilegitimidade passiva "ad causam" do Secretário Estadual de Administração, ao fundamento de que "não se insere nas atribuições do Governador do Estado a administração da folha de pagamento dos policiais militares, sejam ativos ou inativos", razão pela qual não possuiria competência para praticar o eventual ato supostamente coator desta ação mandamental. A esse respeito, depreende-se que tal autoridade afigura-se como corresponsável pelo ato apontado coator, tendo em vista o plexo de atribuições do Governador do Estado da Bahia, sobretudo por sua condição de dirigente estadual máximo, razão pela qual se rejeita a preliminar arguida. 1.2. Da preliminar de impetração contra lei em tese: Ainda em sede prefacial, o Governador Estadual aduziu a impossibilidade de impetra impetração de mandado de segurança contra lei em tese, tendo em vista que o objeto da pretensão autoral é a discussão acerca da Lei Estadual n.º 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia. Compulsando os autos, é de se observar que as alegações da parte impetrante não são genéricas, voltando-se ao pleito de revisão de vantagem pecuniária (GAP) em seus proventos de inatividade, diante da modificação trazida pela supramencionada norma legal. Não há, portanto, impetração contra lei em tese, motivo pelo qual se afasta também esta proemial. 2. Do mérito: 0 mérito da ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e

certo do impetrante quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial — GAP no nível V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos. In casu, o impetrante sustentou ser policial militar em reserva remunerada e instruiu a ação mandamental com documentos, incluindo procuração, cópias de identificação pessoal e contracheques. Dos documentos carreados aos autos, destacam-se os contracheques, indicativos da situação de reserva remunerada (Portaria e BGO n.º 055, de 26 de março de 2007 — fls. 04 do ID 3145861), constatando—se a inserção da Gratificação de Atividade Policial, já na referência III entre as vantagens pecuniárias acrescentadas nos proventos de reforma. A esse respeito, observa-se que a Gratificação de Atividade Policial Militar fora instituída pela Lei n.º 7.145, de 19 de agosto de 1997 que, em seu art. 6.º dispunha: Art. 6.º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Contudo, da análise da supramencionada norma legal, depreende-se que se limitou a criar a vantagem pecuniária, definindo seus valores iniciais e estabelecendo apenas o seu objetivo — "de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes" -, bem assim que para a sua concessão deve-se levar em conta "o local e a natureza do exercício funcional; o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; o conceito e o nível de desempenho do policial militar". Para tanto, em seu art. 11, a lei estabeleceu que "os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico". Ademais, em seu art. 12, trouxe previsão unicamente acerca da concessão das referências II e III; in verbis: "Art. 12. As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I — da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeitos desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencional." Contudo, relegou-se para normatização complementar o cronograma atinente aos níveis de fruição da GAP, divididos de I a V, visto que, nos moldes do art. 10 da Lei n.º 7145/97, "o Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição". Nesse contexto,

editou-se o Decreto n.º 6.749, de 12 de setembro de 1997, com o intuito de regulamentar a outorga da GAP, definindo parâmetros e requisitos para essa finalidade, restringindo-se, entretanto, a determinar a concessão da GAP I e da progressão para a GAP II ou III, de sorte que as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012. Da novel legislação, estabeleceram-se requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014, in verbis: Art. 3.º Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4.º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1.º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5.º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6.º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1.º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. De fato, a Lei n.º 12.566/2012 exigia, em seu artigo 8º, o atendimento dos seguintes reguisitos: Art. 8.º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II cumprimento de carga horária de 40 (guarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3.º e 41 da Lei n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual Analisando as disposições normativas, concluir-se-ia pela natureza propter laborem da gratificação vindicada. Entretanto, a partir do julgamento de casos análogos, esta Corte de Justiça consolidou entendimento majoritário concernente ao perfil genérico da GAP, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. A propósito, mencionam-se precedentes deste Tribunal de Justica da Bahia: MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO CONTIDA NO TEMA 1017, DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE SE DECLARA PREJUDICADA, ANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELOS IMPETRANTES. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/2003 E N.º 47/2005. INTELIGÊNCIA DO ART. 121. DA LEI N.º 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A questão controvertida no Tema 1017, do STJ, não impacta na análise e julgamento da

presente pretensão mandamental, de modo que não há falar em sobrestamento do feito. Com efeito, da análise do caderno processual, depreende-se que os impetrantes já percebem a GAP na referência III, apenas buscando, por conduto do mandamus, com base no princípio da paridade com o pessoal da ativa, a majoração do nível da referida gratificação. Assim, o caso concreto não se enquadra na tese controvertida no citado Tema 1017, do STJ, no bojo do qual foi determinada a suspensão nacional dos processos que envolvem o reconhecimento de direito não concedido ao servidor anteriormente, in verbis: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1.º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ". II - Verificado o recolhimento das custas processuais devidas na espécie, deve ser declarada prejudicada a impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça apresentada na intervenção estatal. III - Não subsiste a preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois a impetração não se volta contra lei em tese, mas, sim, contra omissão administrativa considerada ilegal, consistente na falta de percepção de verba remuneratória a que os impetrantes entendem fazer jus. IV - Tratando-se de mandado de segurança que visa a implementação de vantagem pecuniária na folha de pagamento de policial militar, resta patenteada a legitimidade do Secretário da Administração para figurar no polo passivo do writ, por se tratar de autoridade responsável pela gestão de recursos humanos no âmbito do funcionalismo estadual, o que inclui, evidentemente, os integrantes da força policial. V — A situação retratada nos autos refere-se a prestação de trato sucessivo, de sorte que não há falar em decadência ou em prescrição do fundo de direito. O lapso prescricional incide, apenas, sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos dos arts. 1.º e 3.º, do Decreto n.º 29.910/32, e da Súmula n.º 85, do STJ. VI - Mérito. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao § 8.º, do art. 40, da Constituição Federal. VII — 0 entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, ao qual me filio, é no sentido de que torna-se despicienda a apresentação, pelos impetrantes, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos fixados no art. 40 e parágrafos, da Carta Magna, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/2003 e n.º 47/2005, porquanto devem, ao revés, ser analisadas as condições estabelecidas pela lei específica que rege a categoria, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001). VIII - Com efeito, a própria Lei n.º 7.990/2001, em seu art. 121, assegura a paridade entre os militares da ativa e os aposentados. IX — Segurança concedida. (Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8027224-92.2019.8.05.0000, Relatora: MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 04/11/2021). MANDADO DE SEGURANÇA — IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE SE JULGA PELA IMPROCEDÊNCIA — SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1017 DO STJ — INADEQUAÇÃO — MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NA REFERÊNCIA V - ATO OMISSIVO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS - LEI N.º 12.566/2012 — POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA — FALECIMENTO

RECEBENDO GAP NA REFERÊNCIA I SEM OUTRAS GRATIFICACÕES — CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8.º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO - VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 -INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 - ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHACADAS — CASO DOS AUTOS — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA — SEGURANCA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP III NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE COM EVOLUÇÃO PARA A GAP IV E V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES EM CADA UMA DAS REFERÊNCIAS IMPLANTADAS COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. 1. Impugnação à assistência judiciária gratuita que se julga pela improcedência em vista da não apresentação de fatos específicos e objetivos que permitam rever o deferimento da mesma. 2. Nesta ação mandamental, não busca o impetrante "direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade", mas sim a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 do STJ. 3. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança. 4. 0 impetrante pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida na Lei Estadual n.º 7.145/97, cujos efeitos concretos servem de suporte jurídico ao pleito, tendo apresentado as provas que entendeu suficientes à comprovação do direito cujo reconhecimento ora pleiteia, pelo que se afasta a alegada inépcia da inicial. 5. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 6. Inexistência de afronta à separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado. 7. Caso dos autos onde o policial militar passou a inatividade percebendo a GAP na referência I. 8. Segurança concedida em parte, em filiação desta Relatoria ao entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, em atenção ao princípio do colegiado, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a percepção da GAP, na referência III desde a impetração, com consequente evolução para a GAP IV, após a percepção por 12 (doze) meses e, finalmente, para a GAP V após a percepção da referência IV por mais 12 (doze) meses, em vista de previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual n.º 7.990/2001, atendendo-se à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12. 9. Efeitos patrimoniais que devem incidir com pagamento de possíveis valores retroativos desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE n.º 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança, devendo ser abatidos valores percebidos em outras referências da GAP. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8011409-84.2021.8.05.0000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 27/09/2021). MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. AFASTADA AS PREJUDICIAIS. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. 1. Tratando-se de relação de trato sucessivo, rejeitam-se as

prejudiciais de decadência e de prescrição total, à luz da mesma inteligência do Enunciado n.º 85 do STJ. 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 6. Prejudiciais rejeitadas. Segurança concedida parcialmente, a fim de determinar a implementação da GAP nos símbolos IV e V nos proventos do impetrante, nos moldes previstos na Lei Estadual n.º 12.566/2012. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8034489-14.2020.8.05.0000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 24/09/2021). Revendo meu posicionamento anterior, para adequá-lo à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justica, cabe registrar a desvinculação das alterações normativas inauguradas pela Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, no que toca à inaplicabilidade da supressão da regra de paridade entre servidores ativos e inativos, tendo em vista que, a partir da EC n.º 18/98, os militares deixaram de figurar no rol dos servidores públicos, cabendo-se-lhes, por conseguinte, disciplina normativa específica e desatrelada do funcionalismo civil. A propósito, transcrevem-se os dispositivos insertos pelas emendas constitucionais, bem como a regra específica dos militares quanto ao ingresso na inatividade: EC 20/98, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2.º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7.º e 8.º." (grifos aditados) EC 41/03, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art.

-

pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) (grifos aditados). CF/88, Art. 142 [...] § 3.º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e

outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifos aditados). Considerando os princípios hermenêuticos, deve-se ressaltar que o texto normativo não contém palavras ou expressões desnecessárias, razão pela qual se reconhece a disparidade entre o regime jurídico funcional e também previdenciário entre os servidores públicos civis e os militares, sendo forçoso reconhecer que as regras de transição previstas nas ECs n.º 47/2005 e n.º 41/2003 destinamse unicamente aos servidores públicos civis, afastando-se, por conseguinte, a situação dos policiais militares e respectivos pensionistas, para os quais remanesce o direito à paridade entre atividade e inatividade, independentemente da data em que se deu a transferência para a reserva remunerada ou a concessão da pensão por morte. Nesse passo, cabe ainda destacar a redação da Constituição do Estado da Bahia tangente ao regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. De igual sorte, a Lei Estadual n.º 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante aos milicianos inativos, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. Lei 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Por tais razões, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Por fim, registra-se a incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97 até a expedição do precatório e, a partir de então, substituindo-se apenas o índice de atualização para o IPCA-E, a teor de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp n.º 1.492.221). Através do voto do Min. Mauro Campbell, acompanhado integralmente pelos seus pares, foram fixadas teses jurídicas concernentes à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança foi enfrentada, em resumo, nos seguintes feitos: ADIs 4.357 e 4.42; REsp 1.270.439 (1.ª Seção, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos); e RE 870.947 (julgamento submetido ao regime da repercussão geral, com julgamento já concluído também em sede de embargos declaratórios). Nesse sentido, definiu-se que "as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à

vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E". Por fim, atente-se que, embora as alegações do Ente Público envolvam a impossibilidade de cumulação de vantagens pecuniárias de regimes jurídicos distintos, não se evidencia, pelos contracheques acostados aos autos, a supramencionada percepção cumulativa, razão pela qual não se vislumbram motivos para a denegação da segurança pleiteada. 3. Conclusão: Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança pleiteada, o direito à percepção da GAP V, com o pagamento dos valores retroativos à data da impetração, dadas as peculiaridades da ação mandamental. Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10